



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.866-A, DE 2024

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE OUTUBRO DE 2024**  
(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997  
(Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 279.....

Parágrafo único. Na impossibilidade do perito oficial comparecer no local do sinistro, o agente de trânsito ou policial poderá recolher o disco, fita diagrama ou equipamento e encaminhar para polícia judiciária.” (NR)

"Art. 280. ....

§ 7º A infração de velocidade poderá ser comprovada por meio da medição da velocidade instantânea ou média, aferida por meio de instrumento ou equipamento hábil instalado na via ou no veículo, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

"Art. 328. ....



.....  
 § 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de trinta dias, a contar da data de recolhimento, o qual será dada a destinação que melhor se aplica a cada caso, podendo o órgão responsável pelo seu recolhimento realizar sua doação ou leilão, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)  
 .....

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....  
 .....

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada, equipada com móveis e utensílios fixos ou afixados, que se destinam a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas. (NR)

.....  
 .....

TRAILER - reboque ou semirreboque tipo casa, equipado com móveis e utensílios fixos ou afixados, que se destinam a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.” (NR)

.....  
 .....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção das evidências decorrente de sinistros de trânsito, em especial as informações registradas pelo cronotacógrafo, como velocidade, distância percorrida, tempo ao volante, podem ajudar a elucidar a dinâmica destes eventos.



\* C D 2 4 4 7 7 4 0 8 5 1 0 0 \*

Em inúmeros locais do país o órgão de perícia oficial não pode comparecer nos sinistros de trânsito por motivos diversos, no entanto, fato que não ocorre com os agentes de trânsito ou policiais.

Pela atual redação do art. 279 do Código de Trânsito Brasileiro, os agentes de trânsito e policiais não podem recolher os registros do cronotacógrafo, mesmo que o perito não compareça no local do sinistro, assim se perdendo as evidências que podem elucidar o fato.

Para garantir a cadeia de custódia é que sugerimos a alteração do art. 279 do CTB, de forma a possibilitar que o disco ou fita diagrama e até mesmo o cronotacógrafo possam ser recolhidos por agentes de trânsito e policiais, com a finalidade de encaminhar para polícia judiciária.

É de conhecimento notório que o excesso de velocidade ligado a outras causas maximiza os riscos de acidentes e a gravidade das lesões nas vítimas de trânsito. Portanto, é importante deixar claro no Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade da fiscalização através da velocidade média e da velocidade registrada nos cronotacógrafos instalados nos veículos de carga e ônibus como mais uma ferramenta a ser utilizados pelos órgãos de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.

O recolhimento de animais soltos nas rodovias e vias urbanas, além de ser uma medida administrativa prevista no inciso X do art. 269 do CTB, é uma realidade e problema em várias unidades da federação, pois coloca em risco os usuários das vias públicas, sendo causa de inúmeros acidentes de trânsito graves e até óbitos.

A alteração sugerida no § 13 do art. 328 do CTB decorre da necessidade de buscar uma solução para uma rápida destinação dos animais soltos na via, considerando o alto custo para manter um curral, com serviços de alimentação, veterinário, segurança e medicação, aliado ao baixo valor comercial da maioria dos animais apreendidos, diferentemente do que ocorre com os veículos automotores apreendidos.

Neste contexto, visualizamos a possibilidade de destinação dos animais após 30 dias do recolhimento, inclusive através de doação, frente aos



\* C D 2 4 4 7 7 4 0 8 5 1 0 0 \*

custos para sua custódia, pois se trata de processo mais célere, que possibilita maior segurança jurídica aos alienantes.

O aperfeiçoamento do conceito de motor-casa decorre da necessidade de estar cristalino na legislação para que os veículos possam assim serem considerados devem estar equipados com móveis e utensílios fixos e não apenas se destinarem para alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

A necessidade do aperfeiçoamento do conceito de Trailer decorre de um equívoco na publicação do Código de Trânsito Brasileiro (***TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.***), pois a palavra “camionete” não existe no glossário do CTB, além dos trailers poderem ser tracionados também por outros veículos como caminhonetes e utilitários.

Existem trailers de grande porte tracionados por caminhões tratores, utilizados por empresas e órgãos públicos para alojamento, comércio e atividades públicas a exemplo de postos de saúde ou policias móveis, fato que atualmente não possui respaldo legal.

Neste contexto, importante alinhar o conceito de trailer com o de motor-casa, retirando a quantidade de eixos e tipos de veículos utilizados para tracionar aquele.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
UNIÃO BRASIL/SE



\* C D 2 4 4 7 7 4 0 8 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado FÁBIO HENRIQUE

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3866/2024, proposto pelo Deputado Fábio Henrique, visa alterar a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). As principais modificações propostas incluem permitir que agentes de trânsito ou policiais recolham e encaminhem à polícia judiciária os registros do cronotacógrafo em casos de sinistros de trânsito, quando a presença de um perito oficial não for possível. Além disso, o projeto altera a redação do art. 280 para permitir a fiscalização de velocidade tanto pela medição instantânea quanto pela média, utilizando equipamentos aferidos conforme regulamentação do CONTRAN.

Outra alteração significativa é a inclusão de uma destinação mais ágil para animais recolhidos em vias públicas, que não forem reclamados em até trinta dias, permitindo sua doação ou leilão. O projeto também aperfeiçoa os conceitos de "motor-casa" e "trailer" no Anexo I do CTB, esclarecendo que ambos devem ser equipados com móveis e utensílios fixos ou afixados destinados a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas, e ajusta a definição de trailer para incluir veículos de maior porte tracionados por caminhonetes e utilitários, além de automóveis.



\* C D 2 5 8 4 1 4 8 7 0 5 0 0 \*

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta comissão, encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o único aspecto de interesse do Projeto de Lei nº 3866/2024 é relativo ao recolhimento de animais soltos nas rodovias e vias urbanas. Essa foi a razão para que a distribuição incluísse esta Comissão, e não somente para a Comissão de Viação e Transportes.

Neste sentido, a proposição reduz o prazo de destinação dos animais apreendidos de sessenta para trinta dias, e prevê que o órgão responsável pelo recolhimento realizará doação ou leilão destes espécimes, conforme regulamentação do CONTRAN.

Parece-nos apropriado, do ponto de vista de bem estar animal, que estes tenham destinação mais célere e que possam ser, inclusive, doados, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3866/2024.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado FELIPE BECARI  
 Relator



\* C D 2 5 8 4 1 4 8 7 0 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**

